ACÓRDÃO - AC00 - 1460/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/29481/2016/001
PROTOCOLO	: 1947905
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARDIM
RECORRENTE	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADO	: LEIDY LAURA DA SILVA MENDES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FARMACÊUTICO – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – MULTAS – SÚMULA TC/MS N. 52 – REGISTRO – EXCLUSÃO DAS MULTAS – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

1. As contratações temporárias na área da saúde são legítimas, mesmo sem lei específica, quando realizadas na vigência da Súmula TC/MS n. 52, o que fundamenta o registro da contratação para a função de farmacêutico analisada e permite excluir a sanção pela irregularidade afastada.

2. Confirmada a remessa intempestiva da documentação, porém verificada a legalidade dos procedimentos em exame, aplica-se, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais.

3. Provimento do recurso para reformar a Decisão Singular e registrar a contratação temporária, bem como excluir os itens referentes às multas e ao prazo, e acrescentar a recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, ex-prefeito do Município de

Jardim, no sentido de reformar a **Decisão Singular n. DSG-G.ICN-3530/2018**, prolatada nos autos TC/MS n. 29481/2016 e declarar o **registro da contratação temporária** de Leidy Laura da Silva Mendes, para o cargo de farmacêutico, no período de 1°/1/2016 a 31/12/2016, e excluir os itens 2 e 3 da decisão recorrida, referentes às multas e ao prazo, bem como acrescentar a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-prefeito municipal de Jardim, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.ICN-3530/2018, prolatada nos autos TC/MS n. 29481/2016, que julgou pelo não registro da contratação temporária de Leidy Laura da Silva Mendes, para o cargo de farmacêutico e aplicou multa no valor de 40 (quarenta) UFERMS, sendo 30 (trinta) pela contratação irregular e 10 (dez) pela intempestividade na remessa.

Em suas razões recursais, o recorrente sustentou a legalidade da contratação temporária sob o argumento de que a essencialidade da prestação do serviço em tela consagra o excepcional interesse público na área da saúde. Postulou, ainda, a incidência da Súmula TC/MS n. 52 desta Corte de Contas.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se na ANA-DFAPP-2760/2022 (peça 6) pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-4289/2022 (peça 7) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Alega o recorrente que a contratação da servidora acima mencionada por prazo determinado se enquadra nas hipóteses previstas nas normas legais e que se fez necessária para atender os serviços de Saúde destinado às famílias mais carentes, originando, assim, a necessidade de contratação temporária por excepcional interesse público, em caráter de urgência, para que não houvesse descontinuidade dos programas ora ampliados e em andamento.

Registro que as contratações na área da saúde são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, vigente à época da contratação, que assim estabelece:

> *"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de* ***saúde****, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".* (grifo nosso)

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFAPP e o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-prefeito do Município de Jardim, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.ICN-3530/2018, prolatada nos autos TC/MS n. 29481/2016 e declarar o **registro da contratação temporária** de Leidy Laura da Silva Mendes, para o cargo de farmacêutico, no período de 1°/1/2016 a 31/12/2016, e excluir os itens 2 e 3 da decisão recorrida, referentes às multas e ao prazo, bem como acrescentar a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, a Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/ARN/ARP